

NOVAS MEDIDAS LABORAIS - DECRETO-LEI N.º 20-C/2020, DE 7 DE MAIO

1. Medidas de reforço na proteção no desemprego.
2. Regime especial de acesso ao rendimento social de inserção.
3. Inclusão dos gerentes no apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente.
4. Alargamento do âmbito da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional.
5. Enquadramento de situações de desproteção social.
6. Extensão do prazo para pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas.

1. MEDIDAS DE REFORÇO DA PROTEÇÃO NO DESEMPREGO

Têm direito ao subsídio social de desemprego inicial os trabalhadores que tenham:

- a) **90 dias de trabalho por conta de outrem**, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) **60 dias de trabalho por conta de outrem**, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido **por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental**.

2. SIMPLIFICAÇÃO DO ACESSO AO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

A atribuição da prestação do rendimento social de inserção **não depende da celebração do contrato de inserção**.

Findo o período de vigência das medidas temporárias, a entidade gestora da prestação procede à verificação oficiosa da composição e rendimentos do agregado familiar dos beneficiários dos apoios para efeitos de **renovação ou cessação** e, em resultado da mesma, à revisão do valor da prestação ou à cessação da sua atribuição.

3. INCLUSÃO DOS GERENTES NO APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

O apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente foi alargado aos **gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas** com funções equivalentes àquelas, que estejam **exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social** nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E-fatura **inferior a 80.000 €**.

O apoio tem como **limite mínimo** o valor correspondente a **219,40 €** (50 % do valor do IAS).

Prorrogável, tendo por base qualquer das condições previstas no n.º 1.

Este apoio será atribuído em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19, a qual será atestada mediante **declaração do próprio**, sob compromisso de honra, ou do **contabilista certificado** no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

Este apoio depende da **retoma da atividade no prazo de oito dias**, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada.

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio têm direito ao **diferimento do pagamento de contribuições** devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

4. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA DE INCENTIVO À ATIVIDADE PROFISSIONAL

Apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas n.º 1 do artigo 26.º Decreto-Lei n.º 10-A/2020, e que:

- a) Tenham **iniciado atividade há mais de 12 meses** e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- b) Tenham **iniciado atividade há menos de 12 meses**; ou
- c) Estejam **isentos do pagamento de contribuições** por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual (CRCSPSS).

Duração de **um mês, prorrogável** mensalmente até um **máximo de três meses**.

Correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, com a ponderação prevista n.º 8 do artigo 26.º do presente decreto-lei.

Limite máximo 219,40 € (50 % do valor do IAS) e **limite mínimo** correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.

Enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio.

Este apoio pode ser requerido até **30 de junho de 2020 e não será cumulável com outras prestações sociais**.

5. ENQUADRAMENTO DE SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL

Apoio financeiro às pessoas **que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal**.

Duração máxima de **dois meses**.

Apoio no valor de **219,40 €** (50 % do valor do IAS).

Sujeito ao enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a **manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação**.

A declaração de cessação de atividade antes de terminado o período mencionado implica a restituição dos valores das prestações pagas.

Este apoio pode ser requerido **até 30 de junho de 2020 e não será cumulável com outras prestações sociais**.

6. EXTENSÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE UM TERÇO DAS CONTRIBUIÇÕES E QUOTIZAÇÕES DEVIDAS.

Mantêm o **direito ao diferimento do pagamento de contribuições** previsto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, as entidades empregadoras abrangidas pelo artigo 3º Decreto-Lei n.º 10-F/2020, que, não tendo efetuado o pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro mês de adesão à medida, março ou abril conforme aplicável, **procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora**.